

Acórdão: 18.097/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119680-87
Impugnante: Posto Leblon Ltda.
Proc. S. Passivo: Vinícios Leoncio/Outros
PTA/AI: 01.000154299-10
Inscr. Estadual: 701188790.00-21
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST em operações com álcool hidratado carburante, em face de superfaturamento da operação própria do remetente dos produtos. Entretanto, os elementos constantes dos autos não comprovam inequivocamente a ocorrência do superfaturamento, devendo, portanto, serem canceladas as exigências fiscais de ICMS/ST e MR com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recebimentos de álcool hidratado carburante pela Autuada (no período compreendido entre janeiro a julho/2006), com valores da operação própria superiores aos praticados pelo mercado, por terem sido indevidamente majorados pelo alienante/remetente da mercadoria. Referida majoração provocou aumento do ICMS devido ao Estado de origem e a conseqüente diminuição do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Intimado a apresentar os comprovantes de pagamento de numerário, o contribuinte entregou ao Fisco duplicatas supostamente vinculadas às notas fiscais com quitação manual no verso. O Fisco considerou que os documentos não têm capacidade de atestar o efetivo valor das operações e, de acordo com o art. 142 do CTN apurou, através de arbitramento, a base de cálculo do ICMS operação própria e, por conseguinte, a diferença do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências de ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 146/151.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, em face da nulidade do Termo de Início da Ação fiscal - TIAF, por não conter claramente o objeto da ação fiscal, bem como por violação ao artigo 4º, inciso VI da Lei 13.515 (Código de Defesa

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Contribuinte do Estado de Minas Gerais), que determina a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais.

Entretanto, razão não lhe assiste uma vez que a falta de indicação precisa do objeto da ação fiscal no TIAF não trouxe qualquer prejuízo à Impugnante, ao contrário teria lhe propiciado o direito à denúncia espontânea, acaso fosse de seu interesse.

Outrossim, no TIAF (fls. 02) encontra-se consignado o número da Ordem de Serviço – OS, questionada pela Impugnante. Certamente este documento só não lhe foi apresentado em virtude de não solicitado.

Em face do exposto rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS/ST e Multa de Revalidação (no percentual de 100% do valor do citado imposto), decorrentes de superfaturamento do valor das operações relativas às NFs listadas às fls. 08, cujas cópias foram anexadas às fls. 13/35. Mencionada majoração ocasionou apuração a maior do ICMS da operação própria (devido ao Estado de São Paulo) e conseqüentemente o recolhimento a menor do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

O Sujeito Passivo foi intimado a apresentar as notas fiscais de compras de álcool hidratado do período compreendido entre 01/01/2006 a 08/08/2006, com os respectivos comprovantes de pagamento bancário, através da Intimação (fls. 11) e TIAF (fls. 02). Em atendimento, foram apresentadas pela Autuada as duplicatas de fls. 36/58 e, ainda, prestados os esclarecimentos de fls. 12, acerca da forma de pagamento das compras do combustível, que segundo a Autuada teriam sido realizadas com cheques de terceiros e dinheiro. Tais documentos, conforme consta do Relatório do AI, não atestaram os efetivos valores das operações, razão pela qual o Fisco, com fulcro no art. 142 do CTN arbitrou a base de cálculo do ICMS da operação própria e em consequência do ICMS/ST.

No arbitramento dos valores das operações foram adotados como parâmetros os preços do combustível constantes das notas fiscais acostadas às fls. 83/89, emitidas por 04 empresas localizadas em Paulínia/SP.

O cerne da questão consiste em verificar se ocorreu ou não o superfaturamento do combustível consignado nas NFs listadas às fls. 08.

As duplicatas apresentadas pela Autuada (fls. 36/58), no intuito de demonstrar o efetivo valor das operações, não foram acolhidas pelo Fisco como prova dos efetivos valores das operações, conforme mencionado.

Segundo se extrai da manifestação fiscal, a comprovação dos valores das operações deveriam se dar mediante documentação bancária (boleto ou depósito bancário), principalmente em virtude de algumas das operações terem se dado com pagamento a prazo.

Entretanto, a exigência do Fisco de que lhe fosse apresentada documentação bancária para comprovar os valores das operações, no caso em apreço resta prejudicada, haja vista que em relação à NF n.º 073.300 (fls. 22), cujo pagamento do produto também se deu a prazo, não houve acusação de superfaturamento e sequer exigência fiscal, consoante se extrai da “Tabela 1” acostada às fls. 08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno ressaltar que a prova do pagamento da duplicata é o recibo passado pelo legítimo portador, ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento separado com referência expressa à duplicata. Verifica-se, pois, que as quitações das duplicatas (fls. 36/58) por meio de rubrica não as invalidam.

As notas fiscais acostadas aos autos (fls. 90 a 95) para comprovar o superfaturamento foram emitidas por distribuidoras paulistas (Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. e Arrows Petróleo do Brasil Ltda.), empresas estas diversas daquelas que forneceram o combustível objeto da autuação, fato que torna frágil a prova do superfaturamento em relação às operações autuadas.

Ademais, consta dos autos que a Autuada adquiriu álcool hidratado carburante em **06/03/2006** da empresa mineira “Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.” pelo preço de **R\$ 2,08674** o litro, conforme se percebe do exame da **NF n.º 001.487 (fls. 96)**. Alerta-se que este documento fiscal não se encontra arrolado entre os superfaturados/autuados, listados às fls. 08. No entanto, neste mesmo mês, precisamente no dia **07/03/2006**, a Autuada adquiriu o mesmo produto da empresa “Manancial Distribuidora de Petróleo Ltda.”, através da **NF n.º 069.964 (fls. 19)**, nesta operação consta como preço unitário do produto o valor de **R\$ 1,598352**. Adverte-se que a **NF n.º 069.964**, com preço do produto bem inferior ao da **NF n.º 001.487**, do mesmo período foi objeto da autuação.

Pelas considerações expostas percebe-se que existem dúvidas nos autos acerca do superfaturamento das NFs autuadas. Assim, nos termos do art. 112, inciso II do CTN devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02/03/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora